



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo n. **0000779-81.2012.815.0311**)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Silvanira Conceição dos Santos Rego

ADVOGADO : Damião Guimarães Leite (OAB/PB nº 13.293)

APELADO : Município de Tavares

ADVOGADO : Manoel Arnóbio de Sousa (OAB/PB nº 10.857)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Fase de Cumprimento da Sentença. Exigibilidade de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública. Indicação genérica do valor. Indeferimento do pedido sem resolução do mérito. Manutenção da sentença recorrida. Desprovimento da apelação.

- O não cumprimento da observância de indicação discriminada por meio de demonstrativo de crédito pode ensejar a inépcia da inicial executiva. Restando incompleta a inicial ou não acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da execução, o juízo deve oportunizar a emenda à inicial, sob pena de indeferimento.

- No capítulo destinado ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o novo código de processo civil colocou como requisito de admissibilidade da instauração da fase executiva, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, caput, NCPC).

- Apelo desprovido.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Silvanira Conceição dos Santos Rego** em face da sentença da Juíza de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel, que julgou extinto o cumprimento da sentença, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse” ajuizada em face do Município de Tavares. (fs. 135/136).

Em suas razões, alega a apelante que o demonstrativo apresentado no requerimento executivo preenche os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil. Acresce, ainda, que jamais poderia o feito ser extinto quando não há um valor contraposto pelo apelado. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, reconhecendo o débito no valor indicado na inicial da fase de execução. (fs.140/142)

O apelado apresentou contrarrazões às fs.144/154.

A Procuradoria-Geral de Justiça, com vista dos autos, não se manifestou sobre o mérito do recurso (fs. 158/159).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –
A apelação deve ser desprovida.

Inicialmente, observa-se na sentença prolatada à f.88, que a apelante faz jus ao título judicial, que determinou o pagamento de quantia extraída da fórmula resultante da diferença salarial entre a proporção de 66,75% do piso nacional da educação e a remuneração total percebida pelo exequente entre 01/01/2009 até 27/04/2011, data a partir da qual a diferença deve resultar da comparação com o vencimento, tudo corrigido e com incidência de juros de mora, bem como acrescentando-se honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante final (f. 90).

Em seguida, na fase executiva, por meio de petição (117/117v), o exequente postulou o pagamento de R\$ 11.652,69 (onze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), apresentando “demonstrativo analítico” (f.118), em que atribuiu como valor nominal R\$ 5.194,37 (cinco mil cento e noventa e quatro reais e cento e trinta e oito centavos), o qual, após corrigido e com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, resultou em R\$ 10.593,35, montante este a ser acrescido dos 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais, resultando na quantia exequenda final.

Após receber a inicial, e apresentação da impugnação a execução, a Juíza de primeira instância cumpriu o disposto no art.801 do NCPD, e abriu prazo para parte exequente, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de indeferimento.

“Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento

A parte exequente se manifestou, reafirmando o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

Ao prolatar a sentença, o magistrado adotou os seguintes fundamentos, como razão de decidir:

“Compulsando os autos, verifico que a autora não apresentou o demonstrativo detalhado e atualizado do débito, mesmo quando intimada para juntar aos autos, a fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, não fez.

Nas ações executórias, é dever do credor, na fase de cumprimento de sentença, juntar aos autos a memória discriminada e atualizado do cálculo, para que possibilite o cumprimento de sentença.

Por este motivo, houve efetivo desrespeito ao exigido no art. 534, do CPC, que dispõe: ‘No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o devedor de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso’.

De rigor o não conhecimento da presente arguição”.(f.135)

Insurge-se a apelante contra o decisum a quo, afirmando em suas razões, que cumpriu o a determinação do art.534 do Novo Código de Processo Civil.

Sem razão, contudo.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a requerente apresentou petição (fls. 118/118v), em cujas razões apenas separa o valor devido à parte e os honorários sucumbenciais, acostando um documento que denominou “demonstrativo analítico”.

De fato, sobre o numerário a que chama “valor nominal” indica o índice de correção monetária, a taxa de juros, os termos inicial e final de ambos. Ocorre, porém, que o documento apresentado não se enquadra no conceito de demonstrativo discriminado do crédito. Isso porque não há minimamente o detalhe do somatório de valores que se enquadrem na fórmula descrita no título executivo.

Deveria a apelante, ao impulsionar a fase executiva, formular sua pretensão executória demonstrando, através de cálculos detalhados, a relação do valor indicado com a sentença exequenda.

No que se refere ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, assim determinou o Novo Código de Processo Civil:

“Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados”.

Portanto, a ausência de detalhamento mínimo, no demonstrativo do crédito, representou empecilho ao direito de defesa e ao contraditório.

Registre-se por oportuno, que o indeferimento da petição inicial, por sua vez, corresponde a um pronunciamento que não resolve o mérito da demanda executiva, veiculado por meio de sentença de natureza terminativa (art. 485, I, NCPC). Sua ocorrência, na prática, não impede que seja novamente proposta a demanda, obstada pelo vício formal da inépcia, dependendo, contudo, a nova propositura da adequada correção, nos termos do art. 486, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, deve ser mantida a sentença que rejeitou o pedido de execução, por ausência do requisito contido no caput do art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, consistente no demonstrativo discriminado do débito, apesar de oportunizada a emenda à inicial do feito executivo.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**

É o voto¹.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator), o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exmo. Dr. Francisco Antônio Sarmento Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator-